

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000239/92-75
RECURSO Nº : 108.576
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1987
RECORRENTE: CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.
RECORRIDA : DRF CENTRO/NORTE no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.711

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE. Para que os custos e despesas operacionais possam ser admitidos como dedutíveis para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do imposto, é necessário que a ocorrência dos mesmos seja devidamente comprovada perante o fisco com documentação hábil e idônea.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. A falta de atendimento a reiteradas intimações para comprovar saldo de contas do passivo, com a conseqüente identificação dos credores da empresa e do montante que cada um teria a receber, impedem o fisco de constatar a efetiva existência das dívidas declaradas e autoriza a aplicação do disposto no artigo 180 do RIR/80.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak (relator), que excluía da base de cálculo da exigência a parcela relativa ao passivo fictício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

RECURSO Nº. : 108.576
RECORRENTE: CONPART INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento tributário levado a efeito contra CONPART INDÚSTRIA MECÂNICA S/A por meio do auto de infração de fls. 01/07, no qual foi formalizada exigência fiscal relativa ao IRPJ originada na falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, dos valores das contas: Fornecedores passivo exigível; Financiamento a curto prazo; Despesa de propaganda e publicidade; outras contas no passivo exigível; Despesas com serv. prestados - PJ; Outras despesas operacionais; Despesas com arrendamento mercantil; Outros custos; Variações cambiais passivas; Outras despesas financeiras.

Capitulados como infringidos os arts. 157, § 1º, 180, 191, e seus §§, 192 e 387, I e II do RIR/80.

A fiscalização, para tributar os saldos das contas acima referidas indicou que, após sucessivas intimações para que a contribuinte comprovasse os saldos de tais contas, nenhuma resposta logrou obter.

Em impugnação tempestiva a contribuinte alega, em preliminar, que a acusação fiscal é indefinida, uma vez que foram capitulados os artigos 157 e 180, que tratam de omissão de receitas e os arts. 191, 192 e 387, que se reportam a dedutibilidade de despesas contabilizadas.

No mérito, insurgiu-se contra a exigência da fiscalização para que toda a documentação relativa às contas mencionadas fosse apresentada, uma vez que o procedimento ordinário e razoável é fazer o levantamento da propriedade dos lançamentos de cada conta por meio de amostragem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

Afirmou que todos os documentos relativos a seus lançamentos contábeis encontravam-se à disposição da fiscalização, no estabelecimento da empresa, requerendo perícia para o levantamento dos dados *in loco*, e nomeando perito. Alternativamente requereu diligência fiscal.

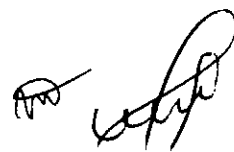
Alegou ainda que a falta de comprovação do passivo não autoriza o lançamento por omissão de receitas, uma vez que somente para o passivo mantido na contabilidade e já quitado a lei autoriza a presunção de omissão. Sustentou que, no particular, a prova caberia ao Fisco.

Por fim, pediu a exclusão do valor exigido dos efeitos da TRD até 17.12.91, com base em pronunciamento do STF e em análise que faz da evolução deste índice na legislação pátria.

A autoridade fiscal, em sua peça informativa de fls. 56/59, sustentou, em síntese, que a documentação exigida pela fiscalização nos termos de intimação anexos ao auto de infração eram de ser apresentados pela contribuinte, o que não foi feito no período de oito meses e dezesseis dias transcorrido entre o início da ação fiscal e a formalização do lançamento.

Invocou, em favor do auto de infração, o art. 165 do RIR/80, que dispõe que o contribuinte é obrigado a manter os documentos e papéis relativos a sua atividade; além de vários acórdãos deste Conselho que, em resumo, se manifestam no sentido de que: (i) não são dedutíveis os custos e as despesas operacionais contabilizados, sem a devida comprovação documental; e (ii) reputa-se passivo fictício obrigações não comprovadas.

Anexou aos autos nova intimação enviada à contribuinte, na qual requereu novamente a comprovação dos lançamentos das contas elencadas no início deste relatório, desta vez solicitando que, no caso de a empresa não poder comprovar alguns dos valores, que o manifeste por escrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

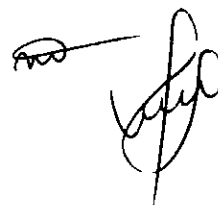
A contribuinte, face esta nova intimação, a contribuinte se manifestou a fls. 61, alegando que, na impugnação requereu ou diligência ou perícia, pedido sobre o qual a autoridade de primeira instância não se pronunciou, o que acarretaria a nulidade do procedimento administrativo, caso tal omissão persistisse.

Indeferido pedido de diligência com fundamento no art. 17 do 70.235, veio a decisão da autoridade monocrática

A contribuinte recorreu a este Colegiado alegando que ocorreu nulidade da autuação, por falta de descrição dos fatos e por incongruência na capitulação legal. Alegou ainda nulidade da decisão por indeferimento de prova essencial requerida pela contribuinte - diligência e perícia.

No mérito reexpendeu as razões de impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council or the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, entendo que não se aplica a hipótese ao caso ora em tela. A contribuinte foi intimada a recolher o valor relativo ao tributo incidente sobre os valores arrolados nas contas que por tantas vezes foi intimado a comprovar. A motivação da autuação consta do lançamento e foi perfeitamente compreendida pela autuada, conforme se comprova por suas próprias defesas acostadas a estes autos. A capitulação legal encontra-se nos autos. Sua correção, ou não, é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito da questão.

A decisão de primeira instância, por sua vez, também não é nula, uma vez que o indeferimento da prova requerida pela contribuinte somente adveio de sua própria recusa em fornecer ao Fisco os documentos requeridos, que, uma vez apresentados, ao menos parcialmente, poderiam ter elidido o lançamento, ou no mínimo criado na autoridade julgadora justa dúvida que o induzisse a considerar o pedido da contribuinte não como protelatório, mas como essencial à justiça fiscal. Não se pode admitir que a contribuinte teve seu direito cerceado somente porque este desejava que a fiscalização fosse ao estabelecimento da empresa, enquanto esta determinou que os documentos fossem a ela trazidos.

Quanto ao mérito, vejo que, os fundamentos fáticos do auto de infração continuam sem qualquer lastro probatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

Entendo que nenhuma irregularidade ocorreu no procedimento fiscal. A auditoria por amostragem não é regra, ao contrário do que quer fazer valer a contribuinte. Aliás, ideal seria que toda auditoria fiscal se fizesse abrangendo toda documentação probatória da contribuinte.

Assim, considerando que nenhuma irregularidade houve no procedimento fiscal a questão se divide em duas: despesas não comprovadas e passivo não comprovado.

A jurisprudência deste Conselho é forte e uníssona de que, nos termos do art. 180 do RIR/80, as obrigações já pagas e mantidas no passivo constituem base para presunção de omissão de receitas. Sobre o assunto não há o que tergiversar.

Cite-se, sobre a matéria, o acórdão nº 101-79.393/89, cuja ementa reproduzo abaixo:

“PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas. Não a infirma nem a existência de saldo devedor de caixa nem a alegação, não comprovada, de que o pagamento foi efetuado pela interveniência de terceiros.”

No entanto, entendo que não goza do benefício da mesma presunção a falta de comprovação, pela contribuinte, de valores escriturados no passivo.

É que o art. 180 do RIR, fundado no art. 12, § 2º do Decreto-Lei nº 1598/77, é claro em apenas admitir a presunção no caso de saldo credor de caixa ou de despesa já paga no passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

Como se sabe, as normas que autorizam a presunção de fatos geradores tributários devem ser interpretadas restritivamente. Não se lhes pode dar alcance maior do que previu o legislador.

A falta de comprovação de saldo de conta do passivo, portanto, no meu entender, somente poderia, sob a égide do RIR/80, ser encarado como indício de aumento indevido de despesas, nunca como omissão de receitas comprovada.

Não se pode dar guarida a auto de infração que, fundamentado no art. 180 vem exigir tributo de contribuinte que não comprova seu passivo. Contra este tipo de procedimento existem outras normas legais aplicáveis, especialmente as que tratam de dedutibilidade de despesas.

A questão não se limita em saber se o tributo sobre aquele valor é devido ou não. A cõrte administrativa de julgamentos deve primar sempre pelo zelo na análise da base legal e da legitimidade do lançamento fiscal, uma vez que, permitida a extensão de um conceito de hipótese de presunção contido num dispositivo legal, abrem-se as portas para que outras arbitrariedades sejam cometidas contra os contribuintes.

Não desconheço a forte jurisprudência que se alinha contra o posicionamento aqui adotado, e saúdo meus eminentes pares que adotam tal corrente de pensamento, evidenciando que é bem provável que, de fato, a empresa que não comprove as obrigações que possui, esteja sonhando tributos.

Não obstante ainda penso que não se trata de hipótese de omissão de receitas, mas sim de aumento de passivo para anular a receita declarada, cancelando o crédito tributário que de tais receitas adviriam. A descrição dos fatos que deveria constar dos lançamentos embasados nesta espécie de ocorrência deveria refletir, ao meu ver, a realidade dos fatos, e não fazer confusão de conceitos, como atualmente tem sido a prática nestes casos.

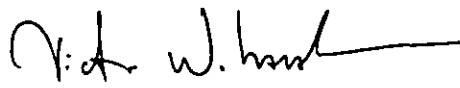


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

Assim, pelas razões acima expendidas, voto pelo provimento do recurso tão somente no que diz respeito às obrigações não comprovadas constantes do passivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

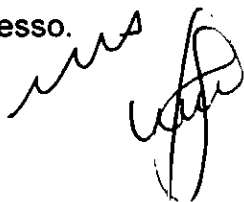
VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente daquela exposta pelo ilustre Conselheiro Victor Wolszczak em seu voto; porém apenas no que refere-se ao item denominado de "passivo não comprovado". Em resumo, sobre o assunto; a fiscalização após ter efetuado 03 (três) intimações (fls. 08, 09 e 10) para que o contribuinte comprovasse o saldo das contas "fornecedores passivo exigível"; "financiamento a curto prazo" e "outras contas do passivo exigível"; que integram a relação de contas de fls 07; e não tendo sido atendido em nenhuma delas; considerou que ditas contas não representam passivo real e aplicou a regra constante do artigo 180 do RIR/80; integrante da capitulação legal (fls. 07) e que abaixo transcrevo:

Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

02 - Não obstante as brilhantes colocações elencadas no voto vencido, principalmente aquela relativa a necessidade de prévia comprovação pelo fisco; para que se possa aplicar o dispositivo supra; de que a obrigação constante do passivo já estava paga por ocasião do levantamento do balanço; entendo; como abaixo fundamentarei; que está correto o procedimento adotado pela administração tributária neste caso e que o lançamento deve ser mantido; dada as circunstâncias deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

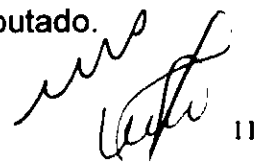
PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

03 - Pois bem, como anteriormente citado; a fiscalização por 03 (três) vezes instou o contribuinte a comprovar a efetiva existência do passivo. A empresa em nenhuma delas se manifestou, guardando absoluto silêncio. Entre a data da primeira intimação (14/08/91 - fls. 08) e a da lavratura do auto de infração (18/12/91 - fls. 02), transcorreram mais de quatro meses. Nesse ínterim o contribuinte foi novamente intimado para cumprir as mesmas exigências nos dias 16/10/91 (fls. 09) e 06/11/91 (fls. 10). Portanto, foi concedido prazo mais do que razoável para o cumprimento da obrigação.

04 - A fiscalização, por seu turno; ficou na dependência do atendimento da intimação para conhecer quem seriam os credores da fiscalizada e quanto cada um tinha a receber. Essa informação é fundamental para que o fisco possa exercer a sua atividade fiscalizadora e ateste a efetiva existência dessas dívidas junto as empresas tidas como credoras.

05 - A falta de atendimento à intimação impediu que a administração tributária conhecesse os credores da fiscalizada e o valor que cada um teria a receber. Consequentemente impediu que a mesma constataste a efetiva e real existência dessas dívidas, o que poderia ser facilmente efetuado mediante contactos ou diligências junto as credoras. Não restou então a fiscalização, passados mais de oito meses da abertura dos trabalhos (22/03/91 - fls. 01); senão a opção por considerar que a empresa não atendeu as intimações porque ditos passivos na realidade não existiam e já tinham sido pagos; e lavrar o auto de infração.

06 - Todavia, como bem citado no artigo 180 supra transcrito; a presunção de omissão no registro das receitas em tais casos é apenas relativa e não absoluta; sendo permitido ao contribuinte a prova da improcedência da mesma. Pois bem, não tendo comprovado a existência do passivo por ocasião da fiscalização; poderia a empresa tentar fazê-lo quando da impugnação ou do recurso. Não obstante o contribuinte, nessas duas oportunidades; perde-se em divagações teóricas a respeito de preliminares e do mérito; sem contudo desenvolver qualquer esforço no sentido de demonstrar a efetiva existência do passivo tributado.



11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-10.711

07 - Ao contrário, foi o fisco que mesmo após a apresentação da impugnação e por ocasião da informação fiscal; novamente instou o contribuinte a efetuar as comprovações já tantas vezes pedida; conforme intimação de fls. 60. A meu ver a fiscalização, com esse procedimento; demonstrou mais uma vez que sempre esteve em busca da verdade material. Porém novamente não foi atendido, dado que o contribuinte respondeu à intimação com informações que nela não foram solicitadas (fls. 61).

08 - De todo o exposto, somente resta concluir que o passivo constante da escrituração do contribuinte está composto por obrigações já pagas; porque o mesmo não comprovou a sua efetiva existência; nem mesmo parcialmente. Não cabe ao fisco, no presente caso; comprovar que as obrigações já estão pagas; simplesmente porque o contribuinte sonegou as informações relativas à identificação dos credores e do valor que cada um teria a receber; impossibilitando o exercício de tal ação.

09 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

10 - É o voto vencedor.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


JORGE PONSONI ANOROÇO

Brasília, 14 de maio de 1.997.

Exmo Sr.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.

Presidente da Quinta Câmara.

Primeiro Conselho de Contribuintes.

Brasília - DF.

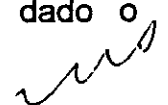
Ref:- Acórdão 105-10.711, sessão de
17/09/96.

Sr. Presidente.

Na sessão do dia 17 de setembro de 1.996, julgamos nesta Quinta Câmara o recurso nº 108.576; que tem como recorrente a empresa CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A. Nesse processo tive a honra de ser designado para redigir o voto vencedor, dado que o voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Victor Wolszczak; então relator; foi vencido.

Todavia após relatar o voto vencedor, constatei que o mesmo contém imperfeição que; a rigor; pode causar sua nulidade; e justifico.

O contribuinte, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso voluntário; insurgiu-se contra a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD; tendo tal fato; inclusive; sido citado no relatório. Porém, tanto no voto vencido quanto por ocasião dos debates que originaram o voto vencedor; tal circunstância não foi objeto de apreciação; resultando em decisão materializada no acórdão nº 105-10.711; de 17/09/96; no sentido de negar provimento ao recurso. No entanto, dado o



posicionamento reiterado desta Casa a respeito da TRD; se a matéria houvesse sido apreciada me parece que a decisão poderia ser outra; agora no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a referida parcela.

Dado o acima exposto, para sanar a falha ocorrida; proponho a V.S. que o processo seja submetido a novo julgamento.

É o que me apresentava para o momento.


JORGE PONSONI ANOROZO.
CONSELHEIRO.

A SECRETARIA:

DE ACORDO.

REDISTRIBUIR OS PRESENTES AUTOS,
PARA NOVO JULGAMENTO, AO CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO.

M. F.	Primeiro Conselho de Contribuintes (5.ª CÂMARA)
	Em 14/10/97 Verinaldo Henrique da Silva Presidente